

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE N°: 0043/92 Proc. Ap. DRE - SJRP n° 112/92
INTERESSADA: Aila Cristina Nicoletti Otterço
ASSUNTO: Recurso contra retenção - 6ª série do 1º grau - EEPSPG
Profª Uzenir Coelho Zeitune - Votuporanga
RELATORA: Consª Raphaela Carrozzo Scardua
PARECER CEE N° 280/92 - CEPG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Em documento datado de 13/01/92, a Srª genitora de Aila Cristina Nicoletti Otterço dirige-se ao CEE, em grau de recurso, contra a retenção de sua filha, em 1991, nos componentes curriculares Português, História, Geografia e Matemática, na 6ª série do 1º grau, na EEPSPG Profª Uzenir Coelho Zeitune, D.E. de Votuporanga.

1.2 Em sua petição, salienta os seguintes pontos:

1.2.1 sua filha estudava na Escola Votuporanguense de 1º e 2º graus (Objetivo) e foi transferida para a EEPSPG Profª Uzenir Coelho Zeitune, em 17/10/91, sem ser submetida ao processo de adaptação, "como é de praxe e de legalidade";

1.2.2 na prova de Geografia, a aluna obteve conceito "C", que foi registrado no Diário de Classe, mas, posteriormente, foi alterado devido a pressões por parte do Conselho de Classe, o que comprova outra ilegalidade;

1.2.3 a aluna foi discriminada desde o início, principalmente pela professora de Matemática, por ser aluna oriunda de escola particular;

1.2.4 nenhum professor a deixou em recuperação em qualquer dos bimestres;

1.2.5 a transformação de notas, obtidas na escola de origem, para conceitos, não parece "bastante convincente", apresentando "falhas"; foi atribuído conceito "E", "que é o mais baixo", para a nota 3,0 (três);

1.2.6 houve greve dos professores no 3º bimestre e os professores não ofereceram a recuperação.

1.3 A direção da Escola, ao examinar o pedido de reconsideração, declara que:

1.3.1 estudou todas as alegações da peticionária;

1.3.2 não houve a necessidade de adaptação, confrontando a grade curricular desta escola com a da escola de origem, a mãe deve estar se referindo ao processo de recuperação;

1.3.3 a recuperação paralela foi desenvolvida pelos professores, mas a legislação não prevê o seu registro, pois "é um processo implícito que se dá no dia a dia, aula após aula"; a aluna, submetida à recuperação paralela, não obteve resultado satisfatório;

1.3.4 a conversão de notas para conceito deu-se com fundamento no Parecer CEE 2185/75, portanto, não houve ilegalidade;

1.3.5 o conceito final não é emitido de acordo com a última avaliação, mas levando-se em conta o desempenho global do aluno durante o ano.

1.4 Conclui, a direção da Escola, que não ocorreu falha no processo de avaliação, não se verificou discriminação em relação à aluna e não houve ilegalidade na conversão de notas para conceitos; portanto, decide pela manutenção da retenção.

1.5 A Comissão de Supervisores designada para análise do caso concluiu que a escola procedeu de acordo com a legislação vigente e que a aluna demonstrou aproveitamento insuficiente, sem condições para cursar a 7ª série. Ressalta, por outro lado, que o caso desta aluna não se enquadra nos termos da Deliberação CEE 03/91, mas mesmo assim houve análise detalhada da situação.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Este Colegiado já se manifestou, por diversas vezes, quanto à autonomia da escola, no que se refere a avaliação do rendimento dos alunos. Tem procurado pautar sua atuação, interferindo na decisão da escola, tão somente quando constata descumprimento às normas legais, indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno ou quando o desempenho global do aluno revela que ele tem condições para acompanhar os estudos da série subsequente a qual foi considerado retido.

2.2 No presente caso, o rendimento escolar da interessada foi o seguinte, em 1991, na 6ª série do 1º grau:

Componentes Curriculares	1º bi	2º bi	3º bi	4º bi	M.F.
Português	14,5 = D	14,0 = D	C	D	D
Ed. Artística	16,0 = C	16,5 = C	C	C	C
Ed. Física	16,5 = A	18,0 = B	A	A	B
História	13,0 = E	16,0 = C	C	C	D
Geografia	14,0 = D	12,5 = E	B	D	D
E.M.C.	16,0 = C	16,0 = C	B	A	C
Matemática	13,0 = E	14,0 = D	C	D	D
C.F.B.P.S.	14,0 = D	16,5 = C	B	B	C
Inglês	14,5 = D	14,5 = D	A	D	C
Inic. à Infor.	16,0	17,0	-	-	-
Artes	18,0	19,5	-	-	-

OBS: Nos dois primeiros bimestres, notas obtidas na escola Votuporanguense de 1º e 2º Graus e transformadas em conceitos.

2.3 Nos termos do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau (Decreto 10.623, de 26/10/77), o aluno com menção final "D" e "E" em mais de dois componentes curriculares é considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação (artigo 84, inciso III).

2.4 Conforme análise da Comissão de supervisores, a interessada demonstrou melhoria de aproveitamento em História: 3,0 - E, 6,0 = C, C, C. No entanto, mesmo que fosse aprovada neste componente curricular, não poderia ser submetida a estudos de recuperação final nos termos do Regimento.

2.5 A Escola cita como embasamento legal para a conversão de notas em conceitos, o Parecer CEE 2185/75 que não se aplica ao caso, por tratar-se de pedido de equivalência de estudos. O Parecer CEE 520/81 orienta sobre o assunto, considerando que: se são cinco os conceitos adotados pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais: A, B, C, D, E, cada conceito corresponderia a 20% da escala. Assim, os pontos médios de cada intervalo, respectivamente, 1, 3, 5, 7 e 9, corresponderão aos conceitos E, D, C, B, A. Já o Parecer CEE 1102/88 argumenta que as notas trazidas de outra escola não podem ser transformadas em conceitos. Apesar de qualquer critério que se utilize para a conversão de notas para conceito, verifica-se que a interessada já apresentava baixo rendimento na escola de origem, nos componentes curriculares em que foi considerada retida.

2.6 Considere-se, entretanto, que apesar de a Escola afirmar que desenvolveu a recuperação paralela e que a legislação não prevê o seu registro, difícil se torna averiguar o real cumprimento das normas legais, se não houver documentação a respeito.

2.7 Outro fato a se considerar é que na Ficha Individual está registrado que a aluna matriculou-se na escola estadual, em 09/09/91. Entretanto, nos Diários de Classe de Português, Geografia e Matemática, anexados aos autos, o registro de frequência às aulas e do resultado das avaliações inicia-se a partir de 17/10/91. O Diário de Classe de História registra menção no 3º bimestre, mas presença a partir de 17/10/91. Não fica esclarecido nos autos a data em que a aluna começou a frequentar as aulas na EEPSP Profª Uzenir Coelho Zeitune e os critérios utilizados para a avaliação no 3º bimestre.

2.8 Ressalte-se que a Escola e a Delegacia de Ensino declaram que o caso da aluna em tela não se enquadra nos termos da Deliberação CEE 03/91, mas, em qualquer situação, cabe ao aluno o direito de pedido de reconsideração e recurso, e não apenas quando ficar retido em um componente curricular.

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Aila Cristina Nicoletti Otterço contra a retenção de sua filha na 6ª série do 1º grau, em 1991, na EEPSPG "Profª. Uzenir Coelho Zeitune", de Votuporanga, D.E. de Votuporanga, DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 12 de abril de 1992.

a) Consª Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de abril de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

A) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente